TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03084/12
Objeto: Prestação de Contas de Fundo Municipal
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Interessados: Josefa Clêid-neres Cavalcante de Lacerda Leite

Ementa: Prestação de Contas de Fundo Municipal. **Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho**. **Exercício de 2011.** Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa à gestora. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 1805/2014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos eletrônicos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho[1], sob a responsabilidade da Sra. Josefa Clêid-neres Cavalcante de Lacerda Leite, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria analisou as informações prestadas nos autos, bem como às disponibilizadas no SAGRES, registrando no relatório às p.62/68, que:

1. O Orçamento Municipal do exercício de 2011 estimou para o Fundo o valor da Receita de R$1.757.190,00. Durante o exercício, foram administrados recursos da ordem de R$1.346.776,96, sendo R$362.880,65, oriundos de transferências do orçamento da seguridade social, conforme o art. 30, VII da CF e R$983.896,31, oriundos de repasse de recursos da Administração Direta Municipal;
2. As despesas totalizaram R$1.376.914,72, resultando um déficit orçamentário de R$30.137,76;
3. De acordo com o SAGRES foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R$644.751,86, tendo como fonte a anulação de dotações;
4. O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R$ 38.056,90, contudo, insuficiente para quitar os compromissos de curto prazo R$74.085,95[2], ocorrência que demonstra déficit financeiro de R$36.029,05**;**
5. O percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,14%, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
6. Não há registro de denúncias relativas ao exercício analisado.

Além dos aspectos supracitados, foram constatadas irregularidades, que após análise de defesa, permaneceram as seguintes:

1. Apropriação indébita previdenciária no valor de R$ 25.936,13;
2. Apropriação de Imposto de Renda na quantia de R$ 15.648,59;
3. Déficit orçamentário no valor de R$ 30.137,76;

[1] Este fundo foi criado pela Lei Municipal nº 117/93 de 17/06/1993, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo o atendimento à saúde, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente;

[2] Vide Balanço Patrimonial à p. 24.

4. Déficit financeiro no valor de R$ 36.029,05;
5. Despesas não licitadas no valor de R$ 102.348,11;
6. Despesas de pessoal incorretamente classificadas como outros serviços de terceiros no valor total de R$ 80.207,57;
7. Não empenhou nem pagou obrigações patronais ao INSS no valor de R$ 43.273,00,

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCE, foi ofertado parecer opinando em síntese pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas em apreço;
2. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como no sentido de organizar e manter a Contabilidade do Fundo em consonância com as normas legais pertinentes, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
3. REPRESENTAÇÃO com remessa de cópias das peças pertinentes à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões constatadas nos presentes autos, concernentes a retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram procedidas as notificações dos interessados para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Comungo com o entendimento do órgão ministerial no sentido de que dada à natureza do Fundo, que não é entidade ou órgão, mas, sim um conjunto de recursos de várias naturezas, destinados à concretização do objetivo predeterminado, assim, não considero como sendo de responsabilidade da gestora do fundo às irregularidades relativas à contribuição previdenciária, à retenção de Imposto de Renda e às despesas não licitadas.

Contudo, merecem ressalvas as eivas remanescentes, que são de responsabilidade da gestora, quais sejam: déficit orçamentário no valor de R$ 30.137,76 e déficit financeiro no valor de R$ 36.029,05 e contabilização incorreta da despesa.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **Julgue Regular com Ressalvas** a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal da Saúde de Curral Velho, Sr.ª **Josefa Clêid-neres Cavalcante de Lacerda Leite;**
2. **Aplique multa** no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) à Sr.ª **Josefa Clêid-neres Cavalcante de Lacerda Leite**, em virtude de inserção de informações incorretas no SAGRES/2011, causando obstrução à análise da Prestação de Contas, nos termos do art. 56 da LOTCE**, assinando-lhe** o prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;

3. **Recomende** aos atuais gestores da Prefeitura e do Fundo de Saúde do Município de Curral Velho adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do **Processo TC 03084/12**, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, sob a responsabilidade da Sra. Josefa Clêid-neres Cavalcante de Lacerda Leite, referente ao exercício financeiro de 2011;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Julgar Regular com Ressalvas** a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal da Saúde de Curral Velho, Sr.ª **Josefa Clêid-neres Cavalcante de Lacerda Leite;**
2. **Aplicar multa** no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) à Sr.ª **Josefa Clêid-neres Cavalcante de Lacerda Leite**, em virtude de inserção informações incorretas no SAGRES/2011, causando obstrução à análise da Prestação de Contas, nos termos do art. 56 da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de 60 dias** a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Recomendar** aos atuais gestores da Prefeitura e do Fundo de Saúde do Município de Curral Velho adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 24 de abril de 2014.

Em 24 de Abril de 2014

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO